

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.839-3 — RJ
(Registro nº 93.0012455-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Autores: *José Severiano da Silva e cônjuge*

Suscitante: *Juízo Federal da 5ª Vara do Rio de Janeiro*

Suscitado: *Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro*

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Competência. Usucapião Especial. Interesse da União.

Se o imóvel usucapiendo se situa em Comarca que seja sede de Vara Federal, a competência é determinada pela regra geral do art. 109, I, da Constituição. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara-RJ, o suscitante. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Torreão Braz.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro e o MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em torno do processo e julgamento de ação de usucapião especial, suscitado pelo último, mediante invocação da Súmula nº 11, deste Tribunal.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de que seja declarada a competência do juízo estadual.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): O MM. Juiz Federal recusou a competência invocando a Súmula nº 11, deste Tribunal, inaplicável, contudo, ao caso dos autos, que se sujeita à disciplina da regra geral do art. 109, I, da Constituição.

A norma inserta no § 1º do art. 4º da Lei nº 6.969, de 1981, em exceção à regra geral, foi editada consoante disposição então constante do art. 126 da Constituição de 1967, que a atual Carta reproduz no § 3º do art. 109, nestes termos:

“Art. 109

§ 3º — Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede da vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Na espécie vertente não se verifica a condição a que se refere o dispositivo constitucional, porquanto o imóvel usucapiendo se situa na Comarca do Rio de Janeiro, que sedia Seção da Justiça Federal.

Conhecendo do conflito, declaro a competência do MM. Juiz Federal suscitado. É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.839-3 — RJ — (93.0012455-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Autores: José Severiano da Silva e cônjuge. Suscte.: Juízo Federal da 5ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara-RJ, o suscitante (em 25.08.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.862-9 — PB

(Registro nº 93.0012575-3)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus*

Autor: *Fernando Luís Falcão Siqueira*

Réu: *Liquidante do Banco do Estado da Paraíba S/A — Paraiban*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa-PB*

Suscitados: *Juízo Federal da 3ª Vara-PB e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de João Pessoa-PB*

Advogado: *Dr. Fernando Luís Falcão Siqueira*

EMENTA: COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O LIQUIDANTE. INTERESSE DO BANCO CENTRAL. LEI 6.024/74. JUSTIÇA FEDERAL.

Diferentemente das ações contra as instituições financeiras privadas, em liquidação extrajudicial em relação às quais competente é a Justiça Comum Es-

tadual, — nas ações contra o interventor e liquidante, tendo por objeto os atos por ele praticados na condição de órgão executor do Banco Central, a quem cabe decretar e supervisionar a intervenção, competente é a Justiça Federal. Precedentes do STF.

Conflito conhecido e declarado competente o Juiz Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara-PB, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: A douta Subprocuradoria-Geral da República expôs e opinou sobre a questão nestes termos:

“Divergem os ils. Juízos Federal, da Vara da Fazenda Pública Estadual e da Vara Cível acerca da competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado por correntista contra o liquidante do Banco do Estado da Paraíba S.A. — Paraiban, representante do Banco Central do Brasil, objetivando perceber devolução dos depósitos com os acréscimos legais, isto é, juros e correção monetária.

O MM. Juiz Federal, a quem foi primeiramente dirigido o pleito, deu-se por incompetente à consideração de que o “liquidante é funcionário do BACEN investido na representação da

instituição financeira que não se elenca entre as entidades postas no art. 109 da CF" (fls. 07), e remeteu os autos à Justiça Estadual, que, por seu turno, também recusou-se a atuar, encaminhando os autos à Vara da Fazenda Pública.

O il. Juiz da Vara da Fazenda Pública, após tecer judiciosas considerações fundadas em decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, suscitou o presente conflito.

Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ — 1ª Seção — CC 1.850-MT, Rel. saudoso Min. Geraldo Sobral — DJ 03.06.91, p. 7.403).

Ora, o impetrado é funcionário da autarquia federal, o BACEN, parecendo-nos indissociável essa qualidade do seu representante da de liquidante. O ato afrontado é de órgão federal. Assim, são pertinentes estes acórdãos do TRF da 5ª Região, citados pelo Juiz suscitado:

"1. Apelação em Mandado de Segurança nº 5.793-RN (92.05.02026-5). Relator: Exmo. Juiz José Maria Lucena. Apelante: Banco Central do Brasil. Advogados: José Sebastião Veloso e outros. Apelado: J. T. de Lira Paula Filho. Advogados: Simone Medeiros Jalil e outros. Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara-RN. **EMENTA:** Banco do Estado do Rio Grande do Norte (em liquidação). Competência. Não liberação de valores. Prejuízo de outros credores da Sociedade em liquidação. O ato atribuído ao liquidante do BANCODERN foi feito no desempenho das funções em que foi investido pelo Banco Central do Brasil, sendo assim inegável a existência de ato de autoridade federal, competindo à Justiça Federal processar e julgar o respectivo MANDADO DE SEGURANÇA."

2. Apelação em Mandado de Segurança nº 5.665-RN (92.05.01731-0). Rel. Exmo. Juiz Ridalvo Costa. Apte.: Banco Central do Brasil. Advs.: José Sebastião Veloso da Silva e outros. Apda.: Ind. Com. de Esquadrias S. Francisco Ltda. Advs.: Lúcia Teixeira dos Santos e outros. Rem.: Juízo Federal da 3ª Vara, RN. **EMENTA:** Mandado de Segurança. Banco do Estado do Rio Grande do Norte (em liquidação). Importação contra ato do liquidante, presente o Banco Central como litisconsorte. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Aplicação da parte final do verbete 49 da jurisprudência predominante do ex-TFR. Liquidação extrajudicial.

Lei nº 6.024/74. Recepção pela CF/88. Provimento da remessa e da apelação. Denegação da segurança...”.

A hipótese refoge àquela prevista na Súmula 49, do ex-TFR

Pela competência do MM. Juiz Federal” (fls. 66/68).

É este o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): A ação de segurança foi proposta contra o liquidante do Banco do Estado da Paraíba S/A — PARAIBAN — que é investido de poderes de administração nos termos da Lei 6.024/74, pelo Banco Central do Brasil. Sendo este uma autarquia bancária, o seu interventor ou liquidante pratica atos em seu nome e por esta razão estão sujeitos à competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Nesse contexto é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Competência. Liquidação extrajudicial de financeira privada. Ação ajuizada contra o liquidante. Interesse do Banco Central. Lei 6.024/74. Justiça Federal. — Diferentemente das ações contra as instituições financeiras privadas, em liquidação extrajudicial, em relação às quais competente é a Justiça Comum Estadual, — nas ações contra o interventor e liquidante, tendo por objeto os atos por ele praticados na condição de órgão executor do Banco Central, a quem cabe decretar e supervisionar a intervenção, competente é a Justiça Federal. — Precedentes (CJ 6.275 — RTJ 101/527). Agravo regimental improvido” (Ag 103.696-6 (AgRg) — RJ — Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ de 02.08.85, pág. 12.053, RTJ 114/1.180).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.862-9 — PB — (93.0012575-3) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus. Autor: Fernando Luís Falcão Siqueira. Advogado: Fernando Luís Falcão Siqueira. Réu: Liquidante do Banco do Estado da Paraíba S/A — Paraiban. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa-PB. Suscdos.: Juízo Federal da 3ª Vara-PB e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de João Pessoa-PB.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara-PB, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.06.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.274-2 — SC
(Registro nº 93.0017756-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Concórdia-SC*

Suscitada: *Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia-SC*

Autores: *Alcides Colombo e outros*

Réu: *Genuíno Rosa ou Genuíno Antônio Rosa*

Advogados: *Drs. Irineu Grigolo e Orides Devenzi*

EMENTA: Competência. Contrato de empreitada.

Se, na Justiça especializada, restou definido que o contrato de empreitada não se enquadra na norma exceptiva do art. 652, III, da CLT, firma-se a competência da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do relatório e notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conhecer do conflito e em declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Concórdia, o suscitante. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Eduardo

Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Torreão Braz. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O parecer do Ministério Público Federal assim sumariou a espécie:

“Mediante reclamatória trabalhista proposta perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia-SC, Alcides Colombo e outros alegam terem sido contratados por Genuíno Rosa para a construção de uma casa de alvenaria de 140 m².

Alegam, ainda, que o preço contratado foi de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), moeda da época, e que, embora tenham concluído 80% do total da obra antes de terem sido os seus serviços dispensados, não receberam o valor correspondente.

Requerem, ainda, o pagamento de outras verbas, oriundas de serviços ‘extras’ contratados no transcorrer da obra.

Em contestação o reclamado argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Junta laboral, uma vez que o que se pedia era, na verdade, uma ação de indenização cível, originada de um contrato de empreitada.

Em réplica os autores afastaram a incompetência do Juízo obreiro, invocando em defesa de sua sustentação do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, dizendo-se ‘meros trabalhadores operários’.

Inobstante tais argumentos, a Junta Obreira decidiu por declarar-se incompetente, sendo o feito remetido ao Juízo Cível da Comarca de Concórdia-SC, que suscitou o presente conflito negativo de competência.”

Opinando, o parecer é pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do Juízo laboral.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): É entendimento assente que a Justiça Comum não tem competência para julgar pretensões estritamente decorrentes de suposta relação de trabalho. Se a Justiça do Trabalho entender inexistente essa relação, deve julgar improcedente a reclamatória mas não transferir a decisão da causa para a Justiça Comum, tal como decidiu esta Seção, ao apreciar o CC nº 328-SP.

A hipótese dos autos, porém, apresenta uma relevante particularidade. A pretensão deduzida não decorre de relação trabalhista, mas de contrato de empreitada. E é precisamente a respeito desse contrato que os Juízos controvertem, com reflexo no plano competencial.

Dispõe o art. 652, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, em caráter de exceção, que compete às Juntas de Conciliação e Julgamento conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empregado seja operário ou artífice.

In casu, a Junta de Conciliação e Julgamento, após regular instrução, deu-se por incompetente, em razão da matéria, na compreensão de que a espécie não se situa nos marcos normativos do mencionado art. 652, III, da CLT (fls. 40/41).

O Juízo de Direito, por sua vez, resolveu suscitar este conflito negativo de competência, entendendo que “a questão de mérito envolve contrato em que uma das partes equipara-se a operário ou artífice, pois pequeno empregado” (fls. 52).

Não lhe assiste razão, porém. Se, na Justiça especializada, restou definido que o contrato de empreitada em causa não se enquadra na norma exceptiva, e, segundo penso, ao Juízo trabalhista, e somente a ele, incumbe essa definição, firma-se a competência da Justiça Comum Estadual, de natureza residual.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito suscitante. É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, a decisão tomada pela Junta definindo a situação exposta era uma decisão recorrível. Se transitou em julgado, já definiu que não é trabalhista aquela lide.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro-Relator, entendo que não há o conflito. A causa deve voltar para a Justiça do Trabalho.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Vou pedir vênia ao Sr. Ministro Fontes de Alencar para acompanhar o Sr. Ministro-Relator, em cujo voto a solução dada atinge os fins instrumentais do processo.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.274-2 — SC — (93.0017756-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Autores: Alcides Colombo e outros. Advogado: Irineu Grigolo. Réu: Genuíno Rosa ou Genuíno Antônio Rosa. Advogado: Orides Devenzi. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Concórdia-SC. Suscda.: Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia-SC.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Concórdia-SC, o suscitante, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar que do conflito não conhecia (em 08.09.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.